



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.467 - DF (2009/0199189-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SALES SOUZA FONSECA
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL CEDIDO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA
JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.
MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito a incorporar os quintos/décimos com base nos valores referentes à função efetivamente exercida, nos termos da MP n. 2.225-45/2001.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.467 - DF (2009/0199189-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SALES SOUZA FONSECA
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fls. 196 - processo eletrônico):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito a incorporar os quintos/décimos com base nos valores referentes à função efetivamente exercida, nos termos da MP n. 2.225-45/2001.

2.Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental, fls. 205/222, pugna a União pela reconsideração da decisão, pelos seguintes fundamentos:

1.inaplicável à espécie a Súmula 211/STJ, porquanto os artigos violados, 459 e 460 do CPC, tratam de matéria de ordem pública, por isso é irrelevante a existência ou não do prequestionamento;

2.não assiste razão ao agravado quanto ao direito à incorporação de parcelas de quintos/décimos, em virtude do exercício de função comissionada junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.467 - DF (2009/0199189-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SALES SOUZA FONSECA
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A irresignação não merece ser acolhida. A uma, porque prevalece no âmbito deste Tribunal o entendimento de que as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem do requisito do prequestionamento.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS STF/282 E 356. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. [...]

II-Mesmo as questões de ordem pública exigem o prequestionamento para serem conhecidas nesta Superior Instância. [...]

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1143316 / MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Benetti, DJe 4/5/2011, grifei)

Quanto ao direito à incorporação de parcelas de quintos/décimos, em virtude do exercício de função comissionada junto ao Tribunal Superior do Trabalho, o STJ firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito a incorporar os quintos/décimos com base nos valores referentes à função efetivamente exercida, nos termos da MP n. 2.225-45/2001 .

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

É vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito de incorporar os quintos relativamente à função efetivamente exercida. Precedente. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp. 818.562/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 20/11/2006, grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP 2.225-45/2001. CABIMENTO. VALOR. FUNÇÕES EFETIVAMENTE EXERCIDAS. EFEITOS DA IMPETRAÇÃO.

1.É firme a jurisprudência no sentido de que a MP n.º 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, possibilitou a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, ocupados até a data da sua edição, nos termos das dos arts. 3º, da Lei n.º 9.624/98, e 3º e 10º, da Lei n.º 8.911/94. [...]

4.Segurança concedida. (MS 11302/DF, Sexta Turma, Relatora Ministra Jane Silva, DJe 20/08/2008, grifei)

DECISÃO [...] É do Superior Tribunal o entendimento segundo o qual o servidor público federal que exerceu cargo comissionado ou função gratificada tem o direito de incorporar os quintos relativamente à função efetivamente exercida, ainda que cedido a outro órgão, sendo inviável a redução de tal valor a título de "correlação de cargos". [...] Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para reconhecer à impetrante o direito de que as importâncias incorporadas a título de quintos correspondam aos valores das funções efetivamente exercidas no Poder Judiciário Federal, mantida, entretanto, a transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada. Sobre as eventuais diferenças apuradas desde a impetração incidirão juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mais a correção monetária. Sem honorários (Súmula 105). Custas pela União. (REsp 797171, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, DJe 13/8/2009, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0199189-5

**AgRg no
REsp 1.159.467 / DF**

Números Origem: 200134000244734 3020641

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO SALES SOUZA FONSECA
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SALES SOUZA FONSECA
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.